

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Gustavo Peterson Pereira

**ATIVISMO JUDICIAL E SUA INTERFERÊNCIA NA REGULARIDADE DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

**Bauru
2022**

Gustavo Peterson Pereira

**ATIVISMO JUDICIAL E SUA INTERFERÊNCIA NA REGULARIDADE DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Me. Bazilio de Alvarenga Coutinho
Junior**

**Bauru
2022**

Pereira, Gustavo Peterson

Ativismo judicial e sua interferência na regularidade do princípio da separação dos poderes. Gustavo Peterson Pereira. Bauru, FIB, 2022.

41f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior

1. Direito Constitucional. 2. Ativismo Judicial. 3. Separação dos Poderes. I. Ativismo judicial e sua interferência na regularidade do princípio da separação dos poderes II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Gustavo Peterson Pereira

**ATIVISMO JUDICIAL E SUA INTERFERÊNCIA NA REGULARIDADE DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

**Bauru, 17 de novembro de
2022.**

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

Professor 1: Ms. Ari Boemer Antunes da Costa

Professor 2: Ms. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho a todo o curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte.

AGRADECIMENTOS

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

À Faculdades Integradas de Bauru, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.” (Barão de Montesquieu)

PEREIRA, Gustavo Peterson. **Ativismo judicial e sua interferência na regularidade do princípio da separação dos poderes**. 2022 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente trabalho busca detalhar o fenômeno do ativismo judicial e a sua influência no princípio constitucional da separação dos Poderes. Tendo como objetivo trazer uma visão sobre a presença deste conceito no Poder Judiciário e até onde sua influência prejudica a tripartição dos Poderes. Iniciando com a definição de Poder e a evolução de seu pensamento, trazendo os ensinamentos do pensador e filósofo Charles-Louis de Secondat, barão de Montesquieu. Partindo para a origem e importância da separação dos três Poderes, especificando cada Poder e suas atividades típicas e atípicas. Continuando com as espécies de violações existentes entre os Poderes, adentrando finalmente no ativismo judicial como uma forma de afronta ao princípio constitucional, diferenciando-o da judicialização, trazendo exemplos concretos da existência de tal fenômeno. A metodologia utilizada nessa pesquisa é de natureza jurisprudencial e bibliográfica, juntamente com a consulta de fontes virtuais e de mídia física, por meio de análises dedutivas.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Ativismo Judicial. Separação dos Poderes.

PEREIRA, Gustavo Peterson. **Ativismo judicial e sua interferência na regularidade do princípio da separação dos poderes**. 2022 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The present work seeks to detail the phenomenon of judicial activism and its influence on the constitutional principle of separation of powers. Aiming to bring an insight into the presence of this concept in the judiciary and to what extent its influence harms the tripartition of powers. Starting with the definition of power and the evolution of his thought, bringing the teachings of the thinker and philosopher Charles-Louis de Secondat, Baron de Montesquieu. Starting with the origin and importance of the separation of the three powers, specifying each power and its typical and atypical activities. Continuing with the species of violations existing between the powers, finally entering judicial activism as a form of affront to the constitutional principle, differentiating it from judicialization, bringing concrete examples of the existence of such a phenomenon. The methodology used in this research is of a jurisprudential and bibliographic nature, together with the consultation of virtual and physical media sources, through deductive analysis.

Keywords: Constitutional Right. Judicial Activism. Separation of Powers.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	NOÇÃO DE PODER E A EVOLUÇÃO DE SEU PENSAMENTO	13
2.1	Definição De Poder	13
2.2	Do Pensamento De Montesquieu	14
3	DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	16
3.1	Conceituação Inicial	16
3.2	Poder Legislativo	17
3.2.1	A Função De Legislar	17
3.2.2	A Função De Fiscalizar	17
3.2.3	Funções Atípicas	18
3.3	Poder Executivo	19
3.3.1	Função Típica	19
3.3.2	Função Atípica	19
3.3.2.1	Medida Provisória	20
3.3.2.2	Leis Delegadas	20
3.4	Poder Judiciário	22
3.4.1	Função Típica	22
3.4.2	Função Atípica	22
4	ATIVISMO JUDICIAL E A AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	24
5	JUDICIALIZAÇÃO X ATIVISMO JUDICIAL	27
6	CASOS CONCRETOS DE ATIVISMO JUDICIAL	30
6.1	Execução Da Pena Em 2º Instância	30
6.2	Equiparação Do Crime De Racismo E Injúria Racial	31
6.3	Prisão do Deputado Daniel Silveira	32
7	ATIVISMO JUDICIAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	33
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o ativismo judicial tem tido grande repercussão no cenário nacional, principalmente no que diz respeito da influência do Poder Judiciário sobre os demais Poderes, podendo resultar na violação do princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Quase que como uma tendência nacional, a sociedade ao invés de buscar a exigência de prestações do Estado através de cobrança aos representantes do povo, acabam optando por procurar a via judicial, gerando uma instabilidade no princípio da separação dos Poderes, princípio este reconhecido como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal.

A atual jurisprudência é muito divergente entre si com relação ao tema abordado.

De um lado os críticos do ativismo judicial exprimem que tal matéria viola gravemente a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, visto que magistrados não escolhidos de forma democrática pelo povo decidem, impondo suas vontades pessoais sobre a vida em sociedade.

Por outro lado, os constitucionalistas defendem que o Poder Judiciário deve aplicar o texto constitucional mesmo diante da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, visto que o Poder Constituinte originário atribui ao Poder Judiciário, como forma de guardião da Constituição, a possibilidade de invalidação dos atos executivos além da revogação das leis do Legislativo quando estas se encontrarem inconstitucionais.

Diante das controvérsias envolvendo o tema em estudo, deverá se sobressair o melhor meio de resolução possível sem que ocorra abuso deste instituto e respeitando os princípios constitucionais.

2 NOÇÃO DE PODER E A EVOLUÇÃO DE SEU PENSAMENTO

2.1 Definição De Poder

O filósofo Norberto Bobbio define, em seu dicionário de política, Poder do seguinte modo:

Em seu significado mais geral, a palavra Poder designa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos. Tanto pode ser referida a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou a fenômenos naturais (como na expressão Poder calorífico, Poder de absorção). (BOBBIO, 2008)

A palavra Poder tem sua origem no latim "potere", seu significado nos remete de capacidade de fazer algo ou imposição da vontade de alguém perante outra pessoa. (PORFÍRIO, 2022).

Para Francisco Porfírio, "o Poder é força, capacidade e, ao mesmo tempo, autoridade. Trata-se da capacidade de imposição ou de conquista, seja pela força bruta, seja pelo convencimento". (PORFÍRIO, 2022).

A ideia de Poder surge desde o início da vida em sociedade, acompanhando toda a evolução da espécie humana até os dias atuais, sendo objeto de estudo por vários pensadores de acordo com o momento histórico vivido.

Vale destacar o entendimento de Michel Foucault que descreve a sociedade em um complexo de micro relações de Poderes disciplinares impostos para controlar os corpos das pessoas, em outras palavras trata-se da imposição da vontade de uma instituição ou pessoa sobre os indivíduos. (apud PORFÍRIO, 2022).

Nas antigas monarquias o Poder era centralizado nas mãos de uma única pessoa (no caso o rei), Poder esse denominado por Foucault de macro físico (grande e concentrando).

Após a revolução industrial, com o nascimento do capitalismo industrial liberal, esse Poder foi se dissolvendo na sociedade em instituições, como as escolas, quartéis, hospitais, prisões, indústrias e hospícios. (PORFÍRIO, 2022).

Essas instituições são como casas de confinamento que moldam o comportamento do indivíduo (escola e quartel), controlando-os para que sejam produtivos (indústrias), corrigindo aqueles que não seguem as normas sociais (prisão e hospício) ou cujo aquele que os corpos não aguentam mais a alta produção devido a doenças (hospital). (PORFÍRIO, 2022).

2.2 Do Pensamento De Montesquieu

Charles-Louis de Secondat, conhecido como barão de Montesquieu, ou simplesmente por Montesquieu foi um escritor e filósofo iluminista francês. Viveu no século XVIII sendo considerado um dos principais estudiosos a responsáveis de promover a revolução Francesa (que aconteceu em 1789, 34 anos depois de sua morte) sendo catalizador das ideias de organizações políticas, dentre elas a tripartição de Poderes do Estado. (PORFÍRIO, 2022).

Em linhas gerais, Montesquieu sustentava que um governo legítimo deveria possuir um corpo de leis e o Poder estatal dividido em três esferas, no sentido de um Poder fiscalizar o outro, garantindo que não haja abusos. Um Poder complementaria o outro sem se sobrepor a ele, fazendo uma analogia didática a tripartição de Poder é como um triângulo com os três lados iguais e os três pontos de ligação entre as arestas com tamanho e distância iguais entre si. (PORFÍRIO, 2022).

O Poder, nessa concepção, apesar de uno, possui atribuições distintas que são entregues a órgãos com finalidades específicas: executiva, legislativa e judiciária.

Apesar de o Poder em si ser algo indivisível, por razões didáticas, se costuma atribuir às diferentes atribuições como nome de Poderes.

O Poder Legislativo é responsável pela criação da legislação, colocando os projetos de lei em discussão e votação. É competente também pela fiscalização dos outros dois Poderes. No Brasil é composto por vereadores, deputados (estaduais e federais) e senadores.

O Executivo é o órgão responsável pela administração, aquele que governa em harmonia com a legislação criada pelo Legislativo. Em nosso país é representado pelos prefeitos, governadores e presidente da República

Judiciário é o Poder capaz de julgar as lides apresentadas aplicando a legislação criada, podendo punir quem contra a lei se atenta. Tem também a competência de fiscalizar os outros dois Poderes. É representado pelo corpo de magistrados.

3 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

3.1 Conceituação Inicial

Ao longo da história, através dos comportamentos das sociedades, é possível se verificar a existência de três funções básicas de organização governamental:

Uma geradora do ato geral, capaz de criar a estrutura geral do Estado através das leis, conhecida como Poder Legislativo. Em nossa sociedade é representado pelos Senadores e Deputados Federais (no âmbito da União), Deputados Estaduais (no âmbito estadual) e Vereadores (âmbito municipal).

Outra geradora do ato especial é o Poder Executivo, capaz de executar os atos criados pelo Legislativo, administrando da melhor forma possível a esfera administrativa. Representado em nosso país pelo Presidente da República (na esfera Federal), Governadores (na esfera estadual) e prefeitos (na esfera municipal).

Uma terceira, solucionadora de conflitos entre pessoas e entre estas e o Estado, capaz de assegurar o correto funcionamento do Estado, restringindo qualquer tipo de ato ilegal contrário a legislação criada é conhecida como Poder Judiciário. Este representado por juízes, desembargadores e ministros.

Os três Poderes são harmônicos e independentes entre si, ou seja, cada um depende do outro para existir, tem suas próprias competências e ao mesmo tempo cada qual restringe o Poder do outro, de forma que nenhum deles se torne ilimitado.

Visto que essa separação das atividades estatais não é absoluta surge o que se chama de funções típicas e atípicas. Aquela exercida em maior escala é a típica, a função exercida de forma secundária é a atípica. A função típica de um órgão é respectivamente a função atípica dos demais, gerando assim uma interconexão entre eles (independentes e harmônicos entre si). (DIREITONET, 2007)

3.2 Poder Legislativo

O Poder Legislativo é um Poder bicameral, sendo exercido (na esfera Federal) pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

São duas as suas funções típicas, sendo elas a de legislar e fiscalizar.

3.2.1 A Função De Legislar

Tem como objetivo a criação de atos normativos primários, cujo fundamento decorre diretamente da Constituição Federal, podendo instituir direito ou criar obrigações. (SENADO FEDERAL, 2022)

Incumbe ao Poder Legislativo criar o projeto, levá-lo a apreciação das casas (processo legislativo), discutindo e alterando (se for o caso), para então ser votado e aprovado, para depois ser levado para sanção ou veto do chefe do Executivo (presidente da república). Nesse caso o Poder Legislativo não é subordinado do Executivo, visto que, caso ocorra o veto do presidente, o Poder Legislativo pode aprova-lo através de votação vencida por maioria absoluta de seus membros (senadores e deputados), cabendo ao presidente do Senado sancioná-la.

3.2.2 A Função De Fiscalizar

Cabe ao povo o direito e dever de fiscalizar o correto funcionamento de seu governo. Esse direito é exercido através do voto, onde é eleito seu representante para, entre outras coisas, verificar a adequada aplicação dos recursos públicos e o respeito as normas vigentes. (SENADO FEDERAL, 2022)

Conforme o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, o Senado Federal, como parte do Congresso Nacional, tem a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta

Mediante controle externo, o Congresso Nacional (contando também com o apoio do Tribunal de Contas da União) deve realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das outras entidades da administração (direta e indireta). (SENADO FEDERAL, 2022)

3.2.3 Funções Atípicas

São funções atípicas do Poder Legislativo, aquelas típicas dos outros dois Poderes, ou seja, a função de administrar e julgar. (NIVA, 2016)

Administra o Legislativo quando este dispõe sobre sua organização, provendo cargos, concedendo férias e licenças aos seus servidores, entre outros assuntos.

Nos traz a Constituição Federal, em seu artigo 51, inciso I:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Sendo assim, o Legislativo exerce o Poder de jurisdição quando decide a respeito dos crimes de responsabilidade do presidente da República.

3.3 Poder Executivo

O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República, como chefe de Estado. Seu objetivo é governar a nação, cuidando dos assuntos voltados ao interesse público, através do cumprimento das leis e demais dispositivos legais.

3.3.1 Função Típica

Segundo o próprio nome, é o Poder que executa, é aquele que põe em prática assuntos previamente deliberados pelo Legislativo. É o Poder que pode tirar do papel e fazer cumprir os direitos e deveres, representando todos os cidadãos brasileiros. (RAIMUNDO, 2018)

Como função de governo é típica sua função relacionada a decisão política, assim como na função administrativa, sua tipicidade se dá na prestação de serviços públicos. (RAIMUNDO, 2018)

3.3.2 Função Atípica

Consequentemente são funções atípicas do Executivo, aquelas sendo típicas dos outros dois Poderes, ou seja, a de criação de leis e da prática de atos jurisdicionais. (DICIONARIODIREITO, 2022)

Se tratando de natureza jurisdicional, o Poder Executivo é capaz de julgar atos administrativos (processos administrativos), apreciando defesas e recursos, tal qual faz rotineiramente o Poder Judiciário.

3.3.2.1 Medida Provisória

Um exemplo de Natureza legislativa exercida pelo Executivo é a criação de medida provisória pelo presidente da República, medida esta que tem força de lei (artigo 62 da Constituição Federal)

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

As medidas provisórias são normas editadas pelo presidente da república em situações de relevância e urgência. Apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, a medida precisa da posterior apreciação pelas casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária. (CONGRESSO NACIONAL, 2022)

3.3.2.2 Leis Delegadas

Trata-se de uma norma jurídica desenvolvida pelo presidente da República após a delegação do Poder Legislativo, devendo esta ser aprovada em resolução do congresso nacional, especificando seu conteúdo e a forma de seu exercício.

Não é necessário o requisito de urgência e relevância, para sua criação (diferente da medida provisória). É utilizada para dar uma maior eficácia ao Estado, sendo sua normatização mais facilitada, versando sobre temas em que a inércia do Poder Legislativo possa causar prejuízos ao Poder Executivo.

Na prática, as Leis Delegadas não são tão utilizadas pelos Chefes do Executivo, que costumam valer-se das MPVs mesmo na ausência de relevância e urgência manifesta. Isso ocorre pois, enquanto a edição da Lei Delegada requer uma solicitação prévia do Presidente ao Legislativo, a Medida Provisória é editada unilateralmente pelo Presidente, sendo submetida à aprovação do Legislativo somente após sua entrada em vigor. (GUIMARÃES, 2020)

O artigo 68 da Constituição Federal, descreve que a lei delegada não deve versar sobre as seguintes matérias:

- Atos de competência exclusiva do Congresso Nacional;
- Atos de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- Matéria reservada a lei complementar;
- Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, assim como a carreira e garantias de seus membros;
- Nacionalidade, cidadania e direitos individuais, políticos e eleitorais;
- Planos plurianuais, diretrizes orçamentarias e orçamentos;

As leis delegadas possuem força de lei ordinária. O Presidente da República faz uma solicitação ao congresso nacional para que lhe seja delegada a competência para legislar sobre uma determinada matéria.

Tal solicitação será deliberada, dependendo do voto da maioria simples dos membros de ambas as Casas Legislativas para sua aprovação.

Caso aprovada, o Congresso editará uma resolução especificando o conteúdo, os termos e prazo para o exercício da delegação concedida. Será considerado inconstitucional um ato de delegação genérico, vago e que transmite poderes ilimitados ao Presidente da República.

Após a resolução o presidente editará a norma pretendida, sem participação do Congresso Nacional. Ainda, pode o Congresso nacional revogar os termos da resolução a qualquer tempo, assim como também, o presidente não fica obrigado a produzir tal norma.

Finalizado os procedimentos, o presidente promulgará a lei e a publicará para garantir sua eficácia.

3.4 Poder Judiciário

O Poder Judiciário, como sendo um dos três Poderes clássicos na tripartição do Poder estatal, tem a função maior de guarda da Constituição Federal, além de organizar todo o corpo da justiça, tendo a finalidade de preservar os princípios da legalidade e igualdade, pela necessidade jurídica da pacificação social. (BEVENUTO, 2013)

3.4.1 Função Típica

Constitui-se no exercício da função jurisdicional do Estado, tendo o dever de julgar os conflitos aplicando a legislação pertinente.

Pode-se afirmar então que a função jurisdicional é aquela exercida pelo juiz (representante do Poder Judiciário), mediante o caso concreto, buscando o melhor proveito social possível, através do devido processo legal. Depois de se encerrado este processo legal o que se tem é a substituição das vontades das partes por uma decisão, estando assim criada a coisa julgada. (BEVENUTO, 2013)

3.4.2 Função Atípica

A de se falar em função atípica as atividades administrativas e legislativas exercidas pelo Poder Judiciário.

Falamos na função administrativa quando o Poder Judiciário concede férias, licenças ou outros benefícios aos seus membros e servidores, como nos traz a Constituição Federal em seu artigo 96, inciso I, alínea “f”:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Continuando com o artigo 96 inciso I, especificamente na alínea “a”, temos descrita a função atípica legislativa do Poder Judiciário, sendo esta, a edição de normas regimentais de seus tribunais.

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Em respeito ao princípio da legalidade, vale ressaltar que todas as funções (típicas ou atípicas), devem ser taxativamente reguladas no ordenamento jurídico vigente.

Em um artigo publicado por João Monteiro de Castro, o autor nos traz uma situação que de certa forma, pode ser considerada costumeira em nosso Poder Judiciário, relatando ele sobre a evidencia presente no sistema jurídico brasileiro relacionada a violação da separação dos Poderes, originada por uma decisão que possa ter força de lei não ter a obrigatoriedade de ser apresentada para análise do presidente da república, ao contrário do que acontece no processo legislativo previsto pela Constituição Federal para a elaboração de lei pelo Poder Legislativo, onde a lei criada é apresentada para sanção ou veto do presidente. (CASTRO, 2019).

4 ATIVISMO JUDICIAL E A AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Por fim adentramos a conceituação de ativismo judicial, buscando exemplificar de uma maneira a ser passível de compreensão da correlação do ativismo dentro do sistema jurídico brasileiro, sendo o ativismo judicial assim definido por Luis Felipe Salomão:

O ativismo relaciona-se ao comportamento dos juízes. Significa conduta que desborda da atuação puramente técnica e judicial. A interpretação ocorre de maneira expansiva. Assemelha-se ao que a nova - e não tão reconhecida no meio acadêmico - doutrina constitucionalista denomina de pós-positivismo (ou neoconstitucionalismo, a depender do ângulo), consistente na ideia de que o magistrado age sob a alegação de defesa da ética, para garantir direitos e o próprio funcionamento da sociedade. (SALOMÃO, 2018)

O ativismo judicial, decorrente do desbalanceamento funcional da divisão de Poderes, pode sucumbir à “descida escorregadia” e enveredar para a justificação ou produção de atos e decisões cujos efeitos nem sempre podem ser benéficos para a sociedade. (CASTRO, 2019).

João Monteiro exemplifica através de uma possibilidade hipotética, a esquematização de uma situação, onde o Supremo Tribunal Federal poderá legislar sem nenhum tipo de controle, instalando em nosso país uma situação jurídica instável, sendo possível de ser criadas leis sem algum debate público nem aprovação pelos representantes do povo nas casas legislativas. (CASTRO, 2019)

Até a criação da Constituição Federal de 1988, a linha de atuação do Poder Judiciário brasileiro se restringia em evitar a aplicação da Constituição em situações em que sua incidência não fosse expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário, também não interferiam nas definições de políticas públicas, além de utilizar critérios conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis. Estas ações foram denominadas por Luís Roberto Barroso de autocontenção judicial, ou oposto do ativismo, que em definição podemos falar que se trata de uma conduta pelo qual o Poder Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações de outros Poderes. (BARROSO, 2009)

Luís Roberto Barroso assim descreve: “Decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados”, fazendo entender que é possível existir decisões ativistas sem violar o preceito da tripartição dos Poderes, porém estas decisões quando feitas em excesso passam a violar tal princípio. (BARROSO, 2009)

Partimos do princípio de que as decisões ativistas violam a separação dos Poderes pelo fato dos membros do Poder Judiciário (juízes, desembargadores e ministros), mesmo desempenhando um Poder político capaz até mesmo de invalidar atos dos outros Poderes, não gozam do batismo da vontade popular, ou seja, não foram escolhidos através do voto popular, não representando diretamente a vontade do povo.

Para Luís Roberto, o magistrado só deveria agir em nome da Constituição Federal e das leis presentes em nosso ordenamento jurídico, não podendo agir por vontade política própria, acatando as decisões tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis. (BARROSO, 2009)

Mesmo não sendo eleito pelo povo, o juiz exerce um Poder representativo (emana do povo e em seu nome deve ser exercido), tendo por essa razão que atuar em sintonia com o sentimento social (na medida do possível). Lembrando, porém, que juízes não podem ser populistas, devendo em certos casos, atuar de modo contrário as maiorias políticas, principalmente quando versar sobre direitos fundamentais, por se tratar da condição de funcionamento do constitucionalismo democrático, logo “a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia”, como descreve Luís Roberto Barroso em seu artigo para a revista do Tribunal Regional do Ceará. (BARROSO, 2009)

Quando os juízes e tribunais observam a aplicação da Constituição e das leis do ordenamento jurídico, diminuem os riscos de inobservância do princípio da legitimidade democrática, por razão destes magistrados não serem eleitos pelo povo, não atuam por vontade própria, mas como representantes indiretos da vontade popular.

A de se falar que diante de cláusulas constitucionais abertas, vagas ou fluidas (dignidade da pessoa humana, por exemplo), o interprete judicial tem seu Poder criativo expandido a um nível quase normativo. Havendo, porém, manifestação do

legislador, criando lei válida votada pelo Congresso concretizando norma constitucional ou dispondo sobre matéria de sua competência, cabe ao juiz acatá-la e assim aplicá-la no caso concreto. Ou seja: “dentre diferentes possibilidades razoáveis de interpretar a Constituição, as escolhas do legislador devem prevalecer, por ser ele quem detém o batismo do voto popular.” (BARROSO, 2009)

Uma corte constitucional não deve ser cega ou indiferente às consequências políticas de suas decisões, inclusive para impedir resultados injustos ou danosos ao bem comum ou aos direitos fundamentais. Mas somente pode agir dentro das possibilidades e dos limites abertos pelo ordenamento jurídico. (BARROSO, 2009)

5 JUDICIALIZAÇÃO X ATIVISMO JUDICIAL

Luís Roberto Barroso assim define judicialização:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. (BARROSO, 2009)

A judicialização envolve “uma transferência de Poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade” (BARROSO, 2009). Este fenômeno pode possuir várias causas, seja expressando uma tendência mundial ou diretamente relacionada ao modelo institucional brasileiro.

A judicialização é quando o Poder Judiciário se manifesta em situações que normalmente são de grande relevância nacional. Portanto, esse fenômeno vem da própria separação dos Poderes, tendo em vista o próprio sistema de freios e contrapesos adotados pelo modelo brasileiro. (BOBSIN, 2021)

Luiz Roberto correlaciona judicialização e o ativismo, de forma que ambos sejam próximos entre si: “A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas.” (BARROSO, 2009). A judicialização decorre do modelo constitucional adotado no Brasil, não sendo um exercício deliberado de vontade política, se uma norma constitucional permite que se deduza dela uma pretensão, subjetiva ou objetiva, cabe ao juiz decidir a matéria através desta.

O ativismo judicial é uma atitude, ou melhor, uma escolha de um modo específico e proativo que o Poder Judiciário possui de interpretar a Constituição, muitas vezes, expandindo seu sentido e seu alcance. (MEDEIROS, 2016)

Diferente da judicialização o “ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (BARROSO, 2009). O ativismo normalmente se instala em situações de contenção do Poder Legislativo de modo a impedir que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

O ativismo judicial está associado a ideia de participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores constitucionais, tendo uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista pode se manifestar por diferentes condutas, entre elas: a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente descritas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder público, notadamente em matéria de políticas públicas.

O ativismo é uma tentativa do Poder Judiciário de garantir uma maior e mais intensa participação na concretização dos preceitos constitucionais, tendo uma maior interferência na atuação dos outros dois Poderes. (MEDEIROS, 2016)

Não é de agora que o Poder Judiciário tem sido bem elogiado e também duramente criticado por conta de suas decisões em casos de grande repercussão, principalmente as de cunho político ou de escolhas morais em temas controversos na sociedade. (MEDEIROS, 2016)

É importante destacar que, na judicialização, o Poder Judiciário é solicitado a se manifestar sobre o tema, devendo trazer uma solução para o conflito nos limites dos pedidos formulados, visto que, o tribunal não tem a escolha de se pronunciar ou não sobre o mérito, desde que preenchidos os requisitos de cabimento. (MEDEIROS, 2016)

Em resumo, tanto a judicialização quanto o ativismo judicial necessita da provocação do Poder Judiciário. Por outro lado, no ativismo, o Poder Judiciário atua além da legislação, sem respaldo legal, ampliando a interpretação legal, criando um direito novo, enquanto na judicialização, o Poder Judiciário atua além de suas competências baseado na lei, trazendo decisões que interferem na atuação dos outros Poderes, baseado na legislação (com princípios e regras).

Em outras palavras podemos dizer que a judicialização é um ato necessário para a garantia de direitos já amparados pela lei, tendo princípios e regras para a interferência do Poder Judiciário em situações que deveriam ser resolvidas pelos outros Poderes. Já o ativismo judicial é uma medida extrema de interferência no princípio da separação dos Poderes, cuja o qual, o Poder Judiciário atua sem nenhum limite ou princípio, interferindo diretamente na atuação de outro Poder, utilizando-se da analogia para ampliar a abrangência de uma norma, cujo o qual o legislador que a criou, assim não entedia.

O processo de judicialização é natural, faz parte da sistemática da separação de Poderes. Por outro lado, o ativismo se dá quando o limite de atuação é ultrapassado e há atuação expansiva e proativa do Poder Judiciário ao interferirem em decisões de outros Poderes. (BOBSIN, 2021)

A judicialização, de maneira geral, é uma parte do Poder Político que se transfere das instâncias políticas para o Poder Judiciário, em contra partida, o ativismo judicial é quando várias demandas de cunho político são levadas para decisão do Poder Judiciário, fazendo com que juízes atuem de maneira expansiva, extrapolando os limites legais, tornando-se um juiz legislador.

6 CASOS CONCRETOS DE ATIVISMO JUDICIAL

Vale ressaltar que ativismo judicial é um termo técnico utilizado para definir a atuação de forma expansiva do Poder Judiciário quando este interfere em decisões dos outros dois Poderes (Executivo e Judiciário).

No Brasil, é cada vez mais comum o ajuizamento de ações importantes referentes a pontos políticos, sociais e morais, sendo estas decididas em última instância pelo Poder Judiciário, transferindo a responsabilidade, em muitas vezes, para o Supremo Tribunal Federal que acaba assumindo um papel relevante no contexto político social do país.

Diante disso, veremos a seguir alguns casos recentes onde fica evidenciado o ativismo judicial em suas decisões.

6.1 Execução Da Pena Em 2º Instância

Talvez o caso concreto de maior repercussão dos últimos anos, a discussão a respeito do cumprimento de sentença após a condenação penal em segunda instância voltou a ser debatida pela suprema corte em 2019.

No dia 7 de novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por força do princípio da não culpabilidade (ADCs nºs 43, 44 e 54). (SANTOS, 2021)

Nesse sentido, a Constituição é mais do que clara ao assegurar em seu artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Não cabe aqui se discutir afundo os debates que originou tal decisão, apenas é de suma importância constatar que não caberia por parte do Supremo Tribunal Federal a interpretação extensiva ou restritiva da letra da lei em questão, tendo em vista que a matéria se trata de cláusula pétrea em nossa Constituição.

6.2 Equiparação Do Crime De Racismo E Injúria Racial

Outra decisão de suma relevância é a possibilidade de equiparação do crime de racismo com a conduta típica de injúria racial. Esse caso também foi parar na suprema corte gerando mais um caso de ativismo judicial.

O crime de injúria racial é espécie do gênero racismo. Portanto, é imprescritível, conforme o artigo 5º, XLII, da Constituição. Esse foi o entendimento firmado nesta quinta-feira (28/10) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um. Ficou vencido o ministro Nunes Marques. (RODAS, 2021)

Trata-se de mais um assunto que possui previsão constitucional, sendo a carta magna precisa ao declarar em seu artigo XLII que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”.

O crime de injúria visa proteger a honra subjetiva, já no crime de racismo é tutelada a dignidade da pessoa humana, que há de ser protegida independente da raça, cor, etnia ou religião. Não cabendo a Suprema Corte a decisão proferida, visto que viola um dos princípios da legalidade penal, que é a proibição do emprego de analogia para se criar crimes.

O art. 5º, XL, da CRFB diz: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Destaca-se também o inciso II do mesmo artigo: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988)

6.3 Prisão do Deputado Daniel Silveira

Em março de 2019, por meio de decisão do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal iniciou um inquérito para apurar ataques à Suprema Corte e a seus Ministros.

O deputado Daniel Silveira (PSL-RJ) foi preso em flagrante na noite desta terça-feira (16) após publicação de vídeo no qual faz críticas aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e defende o Ato Institucional nº 5 (AI-5). O plenário do tribunal deverá decidir hoje se mantém ou não a prisão. (XAVIER, 2021)

Um órgão do Poder Judiciário que haveria de ser imparcial instala um procedimento que visa investigar, apurar e acusar, demonstrando mais um caso de ativismo judicial.

Por uma questão de coerência, se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia da imparcialidade e a consequência lógica será a condenação arbitrária dos investigados. Esse inquérito, apelidado carinhosamente de inquérito das fake news, viola brutalmente o sistema acusatório e assassina o princípio do juiz natural. (BRASIL, 2021)

A Constituição Federal assegura em seu artigo 53, § 2º:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Os fatos imputados ao Deputado Daniel Silveira são afiançáveis, diante disso, podemos considerar que a prisão efetivada é ilegal, escancarando mais um caso de ativismo judicial.

7 ATIVISMO JUDICIAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Outra corrente jurisprudencial defende que o ativismo faz parte do Poder Judiciário, sendo ele necessário em alguns casos como forma de garantir a execução de direitos, principalmente os fundamentais, dada a inércia ou lentidão para fazê-las dos Poderes Executivo e Legislativo.

Diante disso, há a necessidade de uma reconfiguração do sistema de cláusulas gerais, afim de promover uma interpretação menos ativista sem deixar de guardar a aproximação da lei com a realidade social (GRAU, 2018)

O Poder Judiciário é composto por agentes públicos não eleitos. Dessa forma, o fato deles exercerem um Poder político contrário aos outros dois Poderes, que tem seus representantes escolhidos através do voto popular, levanta um questionamento sobre a possibilidade de o Poder Judiciário ter ou não legitimidade para inovar o ordenamento jurídico ou então derrubar decisões dos outros Poderes. (LEITE, 2022)

Dalmo de Abreu Dallari (2013) confirma essa ideia ao ensinar que: "[...] a separação de Poderes foi concebida num momento histórico em que se pretendia limitar o Poder do Estado e reduzir ao mínimo sua atuação. Mas a evolução da sociedade criou exigências novas, que atingiram profundamente o Estado."

O Estado acabou por ser forçado a agir de forma mais constante, aumentando sua ação e participação nas suas áreas tradicionais, impondo a necessidade de uma legislação mais volumosa e específica, ficando incompatível com os modelos de separação dos Poderes.

O Poder Legislativo, não tendo conhecimento do que já foi ou está sendo feito pelo Poder Executivo, não tem condições para a fixação de regras gerais. Por outro lado, o Poder Executivo, para responder as exigências sociais não pode depender de um longo e lento processo legislativo. (LEITE, 2022)

Luis Roberto Barroso observa um risco à democracia ao descrever sobre a existência de um conflito entre o constitucionalismo e a democracia, cabendo à Constituição Federal dois papéis:

Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, garantindo a participação política de forma ampla, o governo da maioria e o revezamento no Poder.

Porém, a democracia não se resume ao princípio majoritário. Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número. Aqui observamos o segundo papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade de quem possui mais votos. (BARROSO, 2012)

Nesse sentido, fica claro a busca do Estado em garantir a proteção dos valores e dos direitos fundamentais, mesmo que para isso um Poder prevaleça sobre o outro, ocorrendo em algumas ocasiões, decisões em sentido contrário a maioria.

Como analisado, a teoria pura da separação dos Poderes se torna insuficiente para justificar um Estado democrático, razão pela qual se cria novos papéis legítimos atribuídos ao Poder Judiciário, sendo eles: a) defender a supremacia da Constituição por meio do controle de constitucionalidade; b) controlar os demais Poderes; c) garantir o Estado Constitucional democrático; d) proteger defender e concretizar os direitos fundamentais; e) buscar o autogoverno: para manutenção da independência do Poder Judiciário como órgão do Estado, a própria Constituição lhe confere autonomia funcional, administrativa e financeira. (LEITE, 2022)

O Poder Judiciário possui legitimidade para invalidar decisões do Legislativo e do Judiciário. Geórgia Lage Pereira Carmona, citando os ensinamentos de Luiz Roberto Barroso, assevera que:

“A legitimidade possui duas justificativas: uma de natureza normativa e outra filosófica. O fundamento normativo deriva, do fato de que a Constituição brasileira confere expressamente esse poder ao Judiciário e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal. A justificativa filosófica consiste no fato de que a Constituição realiza dois papéis: estabelecer as regras do jogo democrático e proteger valores e direitos fundamentais”. (CARMONA, 2012)

Podemos afirmar então que a legitimidade exercida pelo Poder Judiciário, está descrita na própria Constituição Federal, assim os juízes atuam conforme a Lei e não por vontades próprias.

A crítica de que o Ativismo Judicial estaria violando a separação dos Poderes é invalidada pelo fato de que na Constituição Federal, a tripartição do Poder foi transformada ao longo dos anos, evoluindo desde sua sistematização inicial. (CARMONA, 2012)

De forma favorável ao Ativismo Judicial, Hélder Fábio Cabral Barbosa, assevera que:

“Pensadores do direito podem se mostrar contrários ao ativismo judicial, sob a alegação de que um acréscimo de Poder ao Judiciário seria um desvio de finalidade, desvio do fim do Judiciário, entretanto inexiste tal afirmação, uma vez que os juízes estariam apenas aplicando o direito, os direitos fundamentais em especial, direitos estes que gozam de autoexecutoriedade”.
(BARBOSA, 2011)

O ativismo faz parte de nossa realidade social, onde existem pessoas que o criticam e outras que afirmam este ser um mal necessário. O que há de se falar é que essa postura adotada pelo Poder Judiciário não surgiu recentemente, ela foi construída com o passar dos anos até chegar onde está para garantir os direitos fundamentais e os objetivos da Constituição, através de um desequilíbrio no princípio da separação dos Poderes.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial foi difundido no Brasil de forma mais evidente após a Constituição Federal de 1988, por conta de uma análise preocupada com a garantia dos direitos fundamentais do cidadão. A partir de 1988, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário precisaram se adaptar para que os direitos promulgados fossem efetivados em benefício da sociedade.

Para que o direito não ficasse apenas descrito na lei e se tornasse uma realidade, foi necessária uma modificação no princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que para tal efetivação havia a necessidade de interferência de um Poder sobre o outro.

No decorrer dos anos, o ativismo judicial ficou cada vez mais evidente no Poder Judiciário, visto que, juízes, desembargadores e ministros tiveram que decidir sobre os mais variados assuntos da sociedade, como a prisão em 2º instância, casamento homoafetivo, fidelidade partidária, pesquisas com células tronco, entre outras.

Tendo em vista a lentidão do processo legislativo, além da demora da efetivação das políticas públicas criadas pelo Executivo, o ativismo judicial passou a ser um método de efetivação dos direitos fundamentais.

A intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes devem ser vista como uma forma de a sociedade se socorrer quando a letra fria da lei não garantir determinado direito, devendo o Poder Judiciário aplicar a lei de forma harmônica com a Constituição e a realidade do momento social.

Sob uma outra ótica, podemos dizer que o ativismo judicial é um elemento importante na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Entretanto, tal atividade deve estar harmonia e critérios compatíveis com o princípio democrático, com as normas constitucionais e, por fim, com o princípio da divisão dos Poderes.

Concluindo, o ativismo judicial se mostra extremamente necessário para o cenário atual, sendo cada vez mais utilizado no Poder Judiciário, bastando-se que exista respeito aos limites constitucionais de cada Poder. Ressalvando que o princípio da separação dos Poderes, expresso no artigo segundo da Constituição Federal, não

foi violado, apenas se restringiu em determinadas situações com a finalidade de se garantir os direitos expressamente descritos em nossa carta magna.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Hélder Fábio Cabral. A efetivação e o custo dos direitos sociais: A falácia da Reserva do possível. **Estudos de direito constitucional**. Recife. Edupe, p. 151, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3^a. ed. 2^a tiragem: São Paulo. Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceara**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 1-177, 2009.

BEVENUTO, Daniel. O Poder Judiciário na organização do Estado democrático de direito. **Jus.com.br**, 22 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/25950/o-poder-judiciario-na-organizacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BOBSIN, Arthur. Entenda o cenário da judicialização do Direito no Brasil e possíveis alternativas. **Aurum**, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/judicializacao/#:~:text=%F0%9F%99%82-O%20que%20%C3%A9%20judicializa%C3%A7%C3%A3o,contrapesos%20adotados%20pelo%20modelo%20brasileiro>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL, Wagner. 3 Casos Recentes de Ativismo Judicial na Suprema Corte. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://wpbrasil91.jusbrasil.com.br/artigos/1168702057/3-casos-recentes-de-ativismo-judicial-na-suprema-corte>. Acesso em: 25 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de política. 11^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira. A propósito do ativismo judicial: super Poder Judiciário? **Âmbito Jurídico**, maio 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11605. Acesso em: 25 set. 2022.

CASTRO, João Monteiro. Ativismo judicial, separação de Poderes e a experiência brasileira recente. **Consultor Jurídico**, 28 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-28/joao-monteiro-ativismo-judicial-separacao-Poderes-brasil#top>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Entenda a Tramitação da Medida Provisória**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>. Acesso em: 17 ago. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DICIONÁRIO DIREITO. **Poder Executivo**. Disponível em: <https://dicionariodireito.com.br/poder-executivo>. Acesso em: 17 ago. 2022.

DIREITONET. **Funções típicas e atípicas dos Poderes**, 26 jan. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/27/Funcoes-tipicas-e-atipicas-dos-Poderes>. Acesso em: 17 ago. 2022.

GRAU, Eros. Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça. **Consultor Jurídico**, 14 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica>. Acesso em: 25 set. 2022.

GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. Leis Delegadas: entenda como são produzidas. **Estratégia**, 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/procedimento-de-criacao-das-leis-delegadas/amp/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

JUNIOR, Raimundo. O que é Poder Executivo?. **Politize!**, 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/poder-executivo-o-que-e/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

LEITE, Gisele. Ativismo, inércia e omissão na Justiça Brasileira. Justiça conforme a consciência do julgador. **Jornal Jurid**, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/ativismo-inercia-e-omissao-na-justica-brasileira-justica-conforme-a-consciencia-do-julgador>. Acesso em: 25 set. 2022.

MEDEIROS, Amanda. Judicialização ou ativismo judicial? Entenda a diferença! **Politize!**, 14 nov. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judicializacao-e-ativismo-judicial/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

NIVA. Poder Legislativo, Funções. **Médium**, 21 set. 2016. Disponível em: <https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/poder-legislativo-fun%C3%A7%C3%B5es-de4df293c931>. Acesso em: 17 ago. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Montesquieu. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/montesquieu.htm>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Poder. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/poder.htm>. Acesso em: 06 jun. 2022.

RODAS, Sérgio. STF equipara injúria racial a crime de racismo, considerando-a imprescritível. **Consultor Jurídico**, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/stf-equipara-injuria-racial-racismo-considerando-imprescritivel>. Acesso em: 25 set. 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe. Ativismo judicial: para quem e por quê? **Migalhas**, 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/289426/ativismo-judicial--para-quem-e-por-que>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira. Sobre a prisão após condenação em segunda instância. **Consultor Jurídico**, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/ferreira-prisao-condenacao-segunda-instancia>. Acesso em: 25 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Atribuições**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/sobre-o-senado/atividade/atribuicoes>. Acesso em: 17 ago. 2022.

XAVIER, Luiz Gustavo. Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes. **Câmara dos Deputados**, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 25 set. 2022.